



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.903043/2008-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.726 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2020
Recorrente PQ SEGUROS S/A (ANTIGA BBM COMPANHIA DE SEGUROS)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA MENSAL OBJETO DE PER/DCOMP NÃO HOMOLOGADO.

Se o valor objeto de DCOMP não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

DIREITO CREDITÓRIO. VALOR DECLARADO NO PER/DCOMP. LIMITE.

O direito creditório reconhecido nos autos fica limitado ao montante declarado pelo contribuinte no PER/DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora, que integram o presente julgado.

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Assinado Digitalmente

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (Suplente Convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-004.726 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.903043/2008-84

Relatório

Tratam os autos de declarações de compensação transmitidas com base em créditos decorrentes de **saldo negativo de IRPJ**, que teria sido apurado no exercício 2006 (01/01/2005 a 31/12/2005).

O **Despacho Decisório** (fl. 23) não homologou as compensações declaradas por não ter sido confirmada a apuração do crédito, tendo em vista que o valor informado na DIPJ (R\$ 224.359,02) não correspondia ao saldo negativo declarado no PER/DCOMP (R\$ 203.160,40).

Dando prosseguimento ao rito do PAF, o sujeito passivo apresentou tempestivamente **Manifestação de Inconformidade**, com suas razões de discordância.

O Acórdão nº 16-58.945 - 10ª Turma da DRJ/SPO, de 27 de junho de 2014, reconheceu erro no preenchimento do PER/DCOMP, relativo às parcelas de retenção na fonte e de estimativas mensais pagas / compensadas.

Foram confirmadas retenções na fonte passíveis de serem utilizadas na dedução do IRPJ apurado no período no valor de **R\$ 41.051,35**, conforme transcrição a seguir:

Assim, somente é dedutível do imposto de renda devido ao final do período de apuração, o imposto retido na fonte, no curso do ano-calendário, incidente sobre as receitas computadas na determinação do lucro real. Decorre, daí, que para a determinação do saldo negativo do IRPJ, passível de ser restituído ou compensado, não basta a prova da regular retenção do imposto. É imprescindível a comprovação de que as receitas sobre as quais incidiram as retenções foram devidamente computadas na determinação do lucro real.

Considerando que apenas o rendimento correspondente a R\$56.253,46 foi tributado, sendo de 15% a alíquota para o IRRF-código 5706, o imposto dedutível neste código equivale ao valor de R\$8.438,02.

Note-se que os rendimentos relativos às demais retenções constam oferecidos à tributação (fls. 229-230) e o IRRF destes demais rendimentos equivale ao valor total de R\$32.613,33 (fl.227). Desta forma, o valor de IRRF passível de dedução totaliza R\$41.051,35.

Quanto às estimativas mensais, foram confirmados pagamentos no valor de **R\$ 65.340,15** e compensações homologadas no valor de **R\$ 108.060,25**, totalizando **R\$ 173.400,40**.

Segue transcrição da ementa deste acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP SALDO NEGATIVO. IRRF.

O imposto de renda retido na fonte sobre receitas, rendimentos ou ganhos somente poderá ser deduzido na declaração da pessoa jurídica se as correspondentes receitas, rendimentos ou ganhos integraram o lucro real.

SALDO NEGATIVO. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Havendo comprovação parcial do saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ, a partir da apresentação do comprovante de arrecadação de estimativa e pesquisa nos sistemas da RFB de compensações de estimativas com saldo negativo de períodos anteriores, cabe homologar as compensações declaradas nos PER/DCOMP, até o limite do crédito comprovado.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Cientificado dessa decisão em 25/07/2014, bem como da cobrança dos débitos declarados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário** em 26/08/2014 (fls. 264 a 283), com as seguintes razões de defesa:

- a) Retenções na Fonte. A contribuinte **não contesta** o valor confirmado no Acórdão da DRJ.

1.9. Pois bem. No que diz respeito à glosa concernente ao IRRF, perpetrada nos moldes acima destacados, destaca a Recorrente, imbuída da boa-fé que lhe é peculiar, que deixará de manifestar qualquer insurgência, haja vista a não localização de elementos aptos a subsidiar eventual irresignação nessa seara.

- b) Estimativas compensadas. Defende, em suma, que os valores referentes aos débitos de estimativas mensais declarados nos PER/DCOMP que não foram homologados devem ser incluídos para fins de cômputo do saldo negativo do período. Traz ementas de julgados do CARF no intuito de ilustrar seus argumentos.

Registro que a contribuinte **se equivoca** ao trazer dados referentes aos valores de estimativa mensal de CSLL referentes ao exercício 2003 (01/01/2002 a 31/12/2002), que não estão relacionados ao direito creditório em discussão nos presentes autos, que tem por objeto crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ apurado no exercício 2006 (01/01/2005 a 31/12/2005).

Ao final, requer:

3.1. Diante das firmes razões expendidas, pugna a Recorrente que essa c. Câmara acolha as razões veiculadas no bojo do presente Recurso Voluntário, reformando o Acórdão DRJ/SPO nº 16-58.945, proferido pela 10ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em São Paulo (SP), na parte em que ora impugnado.

3.2. Caso, entretanto, não seja esse o entendimento perfilhado por esse d. julgadores, requer que essa e. Câmara homologue, desde já, os encontros de contas até o limite do montante correspondente à parte da antecipação do IRPJ atinente ao mês de fevereiro/2005, extinta, por pagamento, em decorrência da não homologação da compensação declarada na PER/COMP de nº 32695.67528.310305.1.3.03-1042 e determine o sobrestamento do presente feito, até que sobrevenha decisão definitiva nos autos do PAF de nº 10580.901186/2010-76, no bojo do qual é discutida a compensação da estimativa do IRPJ apurada no mês de janeiro de 2005, informada na PER/DCOMP nº 34450.00092.160305.1.3.03-0033, assim como parte da antecipação daquela natureza devida na competência fevereiro de 2005, correspondente à diferença entre o total apurado a tal título e a parcela já carregada aos cofres públicos, nos moldes em que retratados nos itens 2.3 a 2.6 supra, declarada na PER/DCOMP nº 35740.23787.310305.1.3.03-4145, a fim de que o posicionamento definitivamente firmado naqueles autos possa ser refletido na composição do crédito que ora se analisa.

A contribuinte apresentou **Aditamento ao Recurso Voluntário** (fls. 438 a 438), por meio do qual informa decisão proferida nos autos do PAF nº 10580.901186/2010-76, que homologou débitos de estimativas mensais utilizadas na apuração do direito creditório de que trata o presente litígio. Informa, ainda, que efetuou o pagamento dos débitos de estimativa mensais referentes aos meses de janeiro de fevereiro de 2005, cujas compensações não foram homologadas.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1302-004.726 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10580.903043/2008-84

Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Conhecimento.

O sujeito passivo foi cientificado em **25/07/2014** do Acórdão n.º 16-58.945 - 10ª Turma da DRJ/SPO, de 27 de junho de 2014, tendo apresentado seu Recurso Voluntário em **26/08/2014** (fls. 264 a 283), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, de modo que o recurso é tempestivo.

Deve ser destacado que foi considerado 26/08/2014 como a data de apresentação do recurso em função do carimbo apostado na primeira página do Recurso Voluntário pelo CAC da DRF Salvador (fls. 264). No “Termo de Análise de Solicitação de Juntada” (fl. 262) consta 27/08/2014 como a data do registro da “Solicitação de Juntada de Documentos” (Recurso Voluntário), que, se fosse considerada, tornaria a petição intempestiva.

O Recurso é assinado por procuradora da pessoa jurídica, devidamente constituída, conforme documentos anexados aos autos.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme art. 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, conheço da manifestação do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

Mérito.

O exame do mérito, no caso em tela, implica exame da efetividade e suficiência do alegado direito creditório para efeitos da pretendida compensação, não se limitando, portanto, à análise de consistência de declarações.

Nos termos do art. 156, II, do Código Tributário nacional (CTN), a compensação tributária é uma modalidade de extinção do crédito tributário, mediante a qual se promove o encontro de duas relações jurídicas: (i) a relação jurídica de indébito tributário, na qual o contribuinte tem o direito de exigir, e o Estado tem o dever de restituir determinada quantia ao contribuinte; e (ii) a relação jurídica tributária, na qual o Estado tem o direito de exigir, e o contribuinte o dever de recolher determinada quantia aos cofres públicos (crédito tributário).

O art. 170 do CTN, por seu turno, dispõe que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda”.

Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da **liquidez e certeza** do suposto pagamento a maior de tributo, cujo ônus probatório recai sobre o contribuinte interessado.

A ampla possibilidade de produção de provas no curso do Processo Administrativo Fiscal alicerça e ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da verdade material.

No caso em análise, o Acórdão da DRJ reconheceu erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito e confirmou parcelas passíveis de serem utilizadas na apuração do saldo negativo, resultantes de retenções na fonte, no valor de **R\$ 41.051,35**, e de estimativas mensais pagas / compensadas, no total de **R\$ 173.400,40**. Diante disto, foi reconhecido direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ apurado no exercício 2006 (01/01/2005 a 31/12/2005) no valor de **R\$ 190.829,01**.

No Recurso Vountário, a contribuinte **não contesta** o valor confirmado no Acórdão da DRJ para as **retenções na fonte**.

1.9. Pois bem. No que diz respeito à glosa concernente ao IRRF, perpetrada nos moldes acima destacados, destaca a Recorrente, imbuída da boa-fé que lhe é peculiar, que deixará de manifestar qualquer insurgência, haja vista a não localização de elementos aptos a subsidiar eventual irresignação nessa seara.

Portanto, a presente lide fica delimitada ao exame das estimativas mensais que compõem o saldo negativo do período.

Pela análise dos autos, verifica-se que o Acórdão da DRJ não reconheceu débitos de **estimativas mensais** declarados nos PER/DCOMP nºs 34450.00092.160305.1.3.03-0033, 32695.67528.310305.1.3.02-1042 e 35740.23787.310305.1.3.03-4154, pelo fato de as compensações declaradas não terem sido homologadas. Os valores não confirmados encontram-se demonstrados no quadro a seguir:

Perdcomp	Débito - R\$	Sief, fls 233-239
34450.00092.160305.1.3.03-0033	24.489,54	não homologado
32695.67528.310305.1.3.02-1042	7.448,69	não homologado
35740.23787.310305.1.3.03-4145	1.582,20	não homologado

Esta matéria encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com a publicação do Parecer Normativo Cosit / RFB nº 02, de 03 de dezembro de 2018. Nos termos deste parecer "*se o valor objeto de DCOMP não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido*", conforme transcrição:

13. De todo o exposto, conclui-se:

(...)

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

Diante disso, no cálculo do saldo negativo de IRPJ, deve ser considerada a totalidade das estimativas mensais compensadas que foram declaradas nos PER/DCOMP, incluindo o montante de **R\$ 33.520,43**, que não havia sido confirmado no Acórdão da DRJ.

Adicionalmente, registro que na Petição de fls. 436 a 451, a contribuinte informa o resultado de decisão proferida nos autos do PAF nº 10580.901186/2010-76, que homologou débitos de estimativas mensais utilizadas na apuração do direito creditório de que trata o presente litígio. Apresenta, ainda, comprovantes de pagamento de parcelamento dos débitos de estimativa mensais referentes aos meses de janeiro de fevereiro de 2005, que foram objeto de compensações não homologadas.

Assim, refazendo-se o cálculo da apuração do saldo negativo e considerando que IRPJ devido no período totalizou R\$ 23.622,74, conforme informação extraída do Acórdão da DRJ, temos:

Quadro – Novo cálculo – Saldo Negativo de IRPJ	
IRPJ devido	23.622,74
(-) Retenções na fonte (Acórdão DRJ)	41.051,35
(-) Estimativas Mensais pagas / compensadas (Acórdão DRJ)	173.400,40
(-) Estimativas Compensadas (Acórdão CARF)	33.520,43
(=) Saldo negativo de IRPJ	(224.349,44)

Portanto, o direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ apurado no exercício 2006 (01/01/2005 a 31/12/2005) totaliza **R\$ 224.349,44**.

Como o direito creditório declarado no PER/DCOMP foi de **R\$ 203.160,40**, o crédito reconhecido nos autos fica **limitado** a este montante, ainda que no quadro demonstrativo o valor apurado tenha excedido o pleiteado.

Como no Acórdão da DRJ já havia sido confirmado saldo negativo no montante de **R\$ 190.829,01**, por meio deste Acórdão é reconhecido **crédito adicional** no valor de **R\$ 12.331,39** (R\$ 203.160,40 - R\$ 190.829,01).

Uma vez comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, deve ser reconsiderada a decisão proferida no Acórdão da DRJ.

Conclusão

Diante do exposto, VOTO por **dar provimento** ao Recurso Voluntário, reconhecendo **direito creditório adicional** no valor de **R\$ 12.331,39**, de forma que sejam homologados os débitos remanescentes até o limite deste crédito.

Assinado Digitalmente
ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO